

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CÂMILA ARAÚJO	VEREADORA Camila FAMÍLIA & CIDADANIA
---	---	---

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 038/2022

Ref. Projeto de Lei nº 590/2021 – Ver. Raniere Barbosa.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: “Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 590/2021, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que “Dispõe sobre o serviço de voluntariado e cria o programa transforma natal, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências.”

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 590/2021, de autoria do Vereador **Raniere Barbosa**, que “Dispõe sobre o serviço de voluntariado e cria o programa transforma natal, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências”.

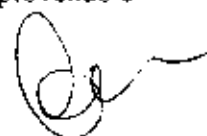
No dia 31 de março de 2022, o Prefeito, através de Ofício nº 051/2022 - RF, encaminhou a Redação Final o Projeto de Lei nº 590/2021 de autoria do Vereador **RANIERE BARBOSA**, à apreciação da Câmara Municipal dos Vereadores.

No que importa ao presente processo, no dia 20 de abril de 2022, o Presidente da Câmara, o Vereador **PAULINHO FREIRE**, por meio da mensagem nº 048/2022, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de que o conteúdo jurídico-normativo do projeto acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, com prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, de planejar e promover a execução de serviço público municipal, criar cargos, provendo e

COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBIDO

Em, 08/10/22



expedindo atos referentes à situação funcional, conforme art. 55, VI, XI, XII e XVI, da Lei Orgânica do Município.

Nº: 038/22
Folhas: 25

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

XII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional;

XVI - tomar a iniciativa de projeto de lei que crie cargo, função ou emprego público, aumente vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

Ainda argumentam que interfere, de forma indevida, em esfera que é própria do exercício do administrador público quando o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei com o intuito de atribuir ao Poder Público obrigações relacionadas a dispensa remunerada de um dia de trabalho aos funcionários da administração direta Municipal, comissionados ou efetivos.

Além disso, fora justificado que além de padecer de vício de iniciativa, não atende ao interesse público, visto que contraria o princípio da moralidade, da conveniência e oportunidade administrativa, por interferir na gestão do serviço pessoal dos servidores públicos, que são regulamentados pelo Estatuto do Servidor do Município de Natal.

Posto isso, importa destaca que no âmbito do Município de Natal já existem programas de incentivos ao trabalho voluntário, inclusive quando há participação voluntária de servidores públicos.

Por fim, o Projeto de Lei contém vícios de inconstitucionalidade, por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal e violado o regime de separação e independência dos poderes.

Assim, o processo foi remetido à **VEREADORA CAMILA**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

CMN - PROCESSO

Número: 038/22

Folhas: 25

O presente Parecer tem por objeto a análise dos aspectos constitucionais e legais referentes ao Veto Integral ao Projeto de Lei nº 590/2021, de autoria do Vereador **RANIERE BARBOSA**.

Nesse sentido, no que se refere à análise das “razões do veto”, verifica-se que o Projeto de Lei contém vícios de inconstitucionalidade, por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal e violado o regime de separação e independência dos poderes.

Destarte, compreende-se juridicamente o **Veto Integral** por estar civando de inconstitucionalidade, afrontando o art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal e o art. 55, incisos VI, XI, XII e XVI, da Lei Orgânica do Município - LOM, como destacado anteriormente.

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 46, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o **veto** ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:

V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

Assim, tem-se que as razões do veto ao Projeto de Lei nº 590/2021, de autoria do Vereador Raniere Barbosa.

É o que importa relatar.



3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 590/2021.

Este é o parecer.

Natal/RN, 30 de maio de 2022.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora